



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001574-29.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante ELOIDA APARECIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.613**

**Apelação nº 1001574-29.2024.8.26.0025**

**Comarca: Angatuba – Vara Única**

**Apelante: Eloida Aparecida Ramos**

**Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itaí,  
Paranapanema, Avaré - Sicoob Crediceripa**

**EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

**I. Caso em Exame** 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A autora alegou cobrança indevida após exceção de pré-executividade acolhida em agravo de instrumento.

**II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da sentença por falta de fundamentação e premissa equivocada; (ii) a repetição do indébito e indenização por danos morais devido à alegada cobrança indevida.

**III. Razões de Decidir** 3. A sentença não é nula por falta de fundamentação, pois apresenta justificativa suficiente para o exercício do direito de defesa, conforme entendimento do STJ. 4. Não há cobrança indevida, pois, ao que se colhe do agravo de instrumento mencionado, houve acordos entre as partes, devidamente homologados, sendo certo que seu descumprimento enseja cumprimento de sentença.

**IV. Dispositivo. Recurso desprovido.**

**Legislação Citada:**

- CF/1988, art. 93, IX;
- CPC, arts. 487, III, “b”, 489, § 1º, IV, 513;
- Decreto-Lei nº 911/69, art. 4º;
- Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 3º.

**Jurisprudência Citada:**

- STJ, AgRg no AREsp 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes, 1ª Turma, j. 16/02/2016;
- STF, AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/02/2002.

Trata-se de apelação interposta pela autora,  
ELOIDA APARECIDA RAMOS, contra a r. sentença de fls. 170/172

que julgou improcedente a ação de repetição de indébito proposta em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAÍ, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.

Nas razões de fls. 182/202, argui, preliminarmente, nulidade da sentença, por premissa equivocada e ausência de fundamentação. No mérito, defende a repetição do indébito quanto aos valores pagos pela apelante, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade. Pugna, ainda, pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesses termos, pede o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem, para que outra seja proferida. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

Apelo tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 206/218.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, nos limites do princípio dispositivo.

Adoto o relatório da r. sentença:

*ELOIDA APARECIDA RAMOS* ajuizou a presente ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais em face de COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ – SICOOB CREDICERIPA, alegando, em síntese, que, teria sido demandada pela requerida, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (Proc. nº 1000755-34.2020.8.26.0025). Narra que manejou exceção de pré-executividade nos preditos autos, que, por ter sido rejeitada, foi objeto de recurso de agravo de instrumento (Proc. nº 2132052-86.2024.8.26.000), cujo acórdão foi provido, ao argumento de que a conversão em execução de título extrajudicial não era cabível, sendo certo que o acordo homologado por sentença ensejava a extinção do processo, de modo que, em caso de eventual descumprimento da avença, a parte interessada deveria instaurar cumprimento de sentença. Diante disso, requer a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas (R\$ 31.640,88), bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.820,44 e a penalidade prevista no art. 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004, no valor de R\$ 35.270,00. Com a inicial (fls. 01/15), juntou procuração e documentos (fls. 16/74).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, conforme decisão de fl. 82.

Devidamente citada (fl. 87), a ré lançou contestação, às fls. 88/98, arguindo, em suma, que o v. acórdão reconheceu que não caberia a conversão de ofício da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial e que o acordo celebrado e homologado ensejaria a extinção da ação, com

*resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, e que eventual descumprimento da avença impunha a instauração de cumprimento de sentença, restando incólume a dívida cobrada, não havendo, assim, falar-se em repetição do indébito, penalidade e tampouco na existência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, às fls. 99/162.*

*Houve réplica, às fls. 166/169.*

Pois bem.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença recorrida por carência de fundamentação.

O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já consagrou entendimento jurisprudencial na direção de que “*Não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Hipótese em que, apesar de sucinta, a sentença possibilitou que o exequente recorresse devidamente quanto ao mérito da questão controvertida.*” [(AgRg no AREsp 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 22/02/2016)].

Quando muito, a falta de explicitação de maiores argumentos para justificar a decisão impugnada configuraria fundamentação deficitária, mas não inexistência de fundamentação. E a deficiência da fundamentação, como também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior.” (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/02/2002, 2ª Turma, DJ 22/03/2002).*

Como alerta a abalizada doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o magistrado *“(...) nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa”*, de maneira que ***“A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial”***<sup>1</sup>.

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

*“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais asoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, **afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal** (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença*

---

<sup>1</sup> In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

*[Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56]]*<sup>2</sup>.

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados.”* [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi

<sup>2</sup> In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

(Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

De seu turno, a preliminar de nulidade por premissa equivocada, confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

Defende a apelante, em suma, que lhe é devida a repetição do indébito e a condenação da apelada em danos morais, pelo fato de a exceção de pré-executividade ter sido acolhida nos autos do agravo de instrumento n. 2132052-86.2024.8.26.0000.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Colham-se trechos do referido agravo de instrumento:

*Por outro lado, malgrado consignado nela que a ação de busca e apreensão tinha sido convertida em execução de título extrajudicial, tal conversão não se mostra cabível, tendo em vista o preconizado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69:*

*Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*Não há subsunção do caso concreto à hipótese legal prevista no dispositivo legal retromencionado, pois, conforme se*

*verifica nos autos de origem, das certidões de oficial de justiça às fls. 136/137 e 138 e do auto de busca e apreensão de fl. 139 do veículo dado em garantia, a liminar concedida às fls. 122/124 foi devidamente cumprida.*

*Além disso, havendo acordos celebrados entre as partes às fls. 143/144 e 276/277 do feito originário, a homologação destes às fls. 145 e 279 daqueles autos ensejava a extinção da ação de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, e não “o sobrestamento da execução nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil”.*

*Eventual descumprimento da avença impunha a instauração de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), na forma estabelecida pelos artigos 513 e seguintes do Diploma Processual Civil, em face, inclusive, de Gentil Nery Neto (garantidor fiduciante na Cédula de Crédito Bancário – CCB de fls. 76/88 dos autos de origem), uma vez que ele havia transacionado em ambos os acordos.*

Ao que se verifica da decisão proferida no agravo de instrumento, não há que se falar em cobrança indevida já que as partes firmaram acordos, que foram homologados, sendo certo que o descumprimento das avenças enseja a instauração de cumprimento de sentença.

Desse modo, nenhum reparo merece a r. sentença, que bem concluiu:

*Não prospera, portanto, a assertiva da autora de que tenha havido cobrança indevida, tampouco em repetição de indébito em dobro, ou ainda, penalidade, nos termos do art.*

*28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004.*

*Destarte, não havendo se falar em inexigibilidade do débito e sua repetição, por consequência lógica, deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais.*

Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante para 12% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do diploma processual.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ISSA AHMED**

**Relator**